

FUNDAMENTOS DA LEI 11.343/2006 - CONSUMIDORES DE DROGAS: USUÁRIOS, DOENTES OU CRIMINOSOS?

Oracio Marcelo Júnior ¹

RESUMO

A dependência química é uma doença, segundo a OMS – Organização Mundial de Saúde. Todo dependente químico é um usuário de drogas, mas nem todo usuário de drogas é um dependente químico. O problema aparentemente de saúde pública adentra pelo direito penal, posto que um dos efeitos do consumo de algumas drogas, segundo a psiquiatria moderna, é o estreitamento da consciência, isto é, para o direito, a ausência de autodeterminação, o indivíduo se torna compulsivo e obsessivo pela substância, de modo que, na maioria dos casos, perfaz um caminho ilícito para conseguir meios para consumir a sua droga de preferência, uma vez que é segregado da sociedade e vive à sua margem. E será que os operadores do direito estão interpretando a norma sobre entorpecente, de modo que diferencie o usuário, dependente químico, traficante e criminoso? Com efeito, acredita-se que não, visto que, desde que a Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas – entrou em vigor, a população carcerária aumentou significativamente, de maneira tal que corresponde a 30% do total de gente presa no Brasil. Deste modo, se faz necessário o presente estudo para conferir os fundamentos para a atual política de drogas, a política de guerra às drogas, a qual generaliza os agentes em usuário, dependente químico ou traficante, do mesmo modo em que classifica as diferentes substâncias psicotrópicas no simplório termo drogas, embora se tenha conhecimento dos efeitos de cada substância, ainda que empiricamente, para o indivíduo e para a sociedade. Destarte, a atualidade e a importância do tema se evidenciam pela superpopulação carcerária brasileira e a sua intrínseca relação com o aumento do consumo de drogas ilícitas, pela violência gerada pela política de repressão às drogas, bem como pela contemporânea discussão pela descriminalização das drogas. A novidade deste trabalho é revelada pela alternativa na interpretação e renovação da norma penal brasileira, ante um problema atual grave, sem que seja preciso uma alteração legislativa.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Dependência química. Usuário de drogas. Política de drogas.

1 INTRODUÇÃO

A rigor, desde a vigência da Política Nacional Sobre Drogas - Lei 11.343/2006 - Lei de Drogas – não se sabe a razão pelo exponencial crescimento da população carcerária envolvida com drogas. De fato, estas pessoas, hoje, correspondem a 30% de todas as

¹ Graduado em Direito. Faculdade Cesusc. oraciojr@hotmail.com

peças presas no Brasil e se chegaria a um percentual maior se se considerassem os crimes cometidos em razão das drogas, como furtos e roubos. Eis o que se extrai do relatório do DEPEN em 2014:

[...] Se considerarmos os tipos penais propriamente ditos, temos que os crimes de roubo e tráfico de entorpecentes respondem, sozinhos, por mais de 50% das sentenças das pessoas condenadas atualmente na prisão. É importante apontar o grande número de pessoas presas por crimes não violentos, a começar pela expressiva participação de crimes de tráfico de drogas - categoria apontada como muito provavelmente a principal responsável pelo aumento exponencial das taxas de encarceramento no país e que compõe o maior número de pessoas presas. (Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias – INFOPEN 2014). (Sem grifos no original).

Assim, cumpre pesquisar a hodierna política sobre drogas, materializada, no Brasil, na Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas - desde a sua gênese, os seus fundamentos e as suas bases teóricas para elaboração, bem como o seu desenvolvimento ao longo do tempo, de modo a identificar a razão da Norma Brasileira sobre entorpecentes ser uma Lei contraproducente.

2 A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS NO MUNDO

A utilização de drogas² não é um aspecto da sociedade hodierna, eis que se trata de uma prática milenar, neste sentido, Scohotado (1997, p. 35) esclarece: “[...] a toxicomania era um conceito desconhecido há um século atrás enquanto os tóxicos básicos – e seu livre consumo – são milenares”.

A rigor, a política sobre drogas teve seu início nas guerras sobre o ópio. A primeira grande guerra ocorreu em 1939 e terminou em 1942. A causa foi que a Inglaterra

² Conceito de droga: certa vez, a artista Yoko Ono, viúva do músico John Lennon, afirmou que droga “[...] É o segundo copo de água quando o primeiro já lhe saciou a sede”. Segundo a Organização Mundial de Saúde, “droga é qualquer substância autoingerida que atua no sistema nervoso central, provocando alterações de percepção e induzindo à dependência”. Por sua vez, a Lei forneceu um conceito sobre drogas: “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência”. (Rangel, Paulo, Bacila, Carlos Roberto. Lei de Drogas: Comentários Penais e Processuais, 3ª edição. Atlas, 2015. p. 02). No Brasil, adotou-se a definição de substância psicotrópica e as proibições consignadas da Convenção de Viena de 1971, conforme o artigo 2º da Lei 11.343/2006: [...] Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. (Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 22.04.2017). Destarte, as drogas ilícitas são substâncias proibidas de serem produzidas, comercializadas e consumidas, consoante a classificação de competência da Agência Nacional De Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Portaria nº 344, cujo teor é constantemente atualizado.

mantinha grande comércio, considerado ilegal na época, no qual vendia o ópio produzido em uma de suas colônias, a Índia, para a China, clandestinamente.

Com efeito, a Inglaterra adquiria muitos produtos chineses, tais como chá, porcelana, seda entre outros, enquanto que a China não se interessava nos produtos ocidentais, causando desta forma, um desequilíbrio da balança comercial do Ocidente com a China.

Nas palavras de Tarso Araújo:

[...] A conexão com os ingleses surgira em 1662, quando a princesa lusa Catarina de Bragança, fã do chá, casou-se com Charles II, rei da Inglaterra. O monarca adotou o hábito de sua esposa e em 1664 mandou importar o primeiro quilo de chá recebido em Londres. [...] Para as economias britânicas, o five o'clock tea era uma faca de dois gumes. Ele representava uma importante fonte de renda, já que cada quilo de erva que entrava no país pagava à Coroa 100% de imposto sobre o seu valor. Porém, a compra da erva prejudicava seriamente a balança comercial do país. Enquanto os ingleses eram ávidos consumidores de chá, porcelana, seda e outros bens de primeira necessidade, os chineses não se interessavam por nada do que eles tinham para vender. (ARAÚJO, 2014, p. 50).

Desta forma, a Inglaterra contrabandeava ópio para a China, a qual se viu com graves problemas internos por causa do consumo da droga, de forma que, no dia 18 de março de 1839, o imperador da China proibiu a importação de ópio às organizações estrangeiras e anunciou a pena de morte aos infratores, bem como ordenou a destruição de um grande carregamento de ópio inglês.

Em contrapartida, o governo britânico considerou o ataque uma grande afronta aos seus interesses comerciais e ordenou a invasão armada à China, dando início a Primeira Guerra do Ópio, a qual foi vencida em 1842 pelas forças britânicas que tomaram pontos importantes da costa chinesa, incluindo Hong Kong e Xangai, fazendo com que a China assinasse, em 1842, o Tratado de Nanquim, dando fim à guerra.

Por conseguinte, a segunda grande guerra do ópio se deu em razão do descumprimento do tratado de Nanquim pela China, todavia, naquele momento, a Inglaterra contou com ajuda da França e da Irlanda.

Assim, os ingleses continuaram contrabandeando o ópio até as primeiras décadas do século XX, sem se importar com as proibições que viriam depois das primeiras convenções sobre o ópio.

3 A NOVA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS DITADA PELOS EUA

Com efeito, os EUA começaram a se interessar na política de drogas, a partir do momento em que teve que lidar com o tema. A rigor, com a vitória da guerra hispano-americana, as Filipinas, até então, colônia da Espanha, era um país produtor e consumidor da droga, de modo que, nesta senda, os EUA começaram a impor regras de cessação do uso e do comércio de ópio sobre as Filipinas, conforme os ideais dos missionários e os seus interesses comerciais em geral.

Mais adiante, no início do século XX, com a reaproximação comercial entre Grã-Bretanha, Índia e China, os EUA se preocuparam em propor um acordo internacional para a proibição do manejo do ópio no mundo, pois o seu interesse interno era de segregar os chineses que haviam ido aos EUA para trabalhar, depois da abolição da escravatura, todavia, com a grande depressão, os norte-americanos se sentiram ameaçados e como os chineses cultivavam o hábito de fumar ópio, o governo estadunidense buscou a todo custo proibir a droga externamente, para em seguida, a proibir internamente.

A rigor, foi Charles Henry Brent, bispo anglicano que servia nas Filipinas, que exerceu forte influência para que as potências da época se agrupassem num acordo multilateral sobre a proibição do ópio, dados os seus ideais moralistas que viam qualquer uso da substância como imoral, degradante e corruptor, ou seja, uma ameaça a qualquer nação. Conforme expõe Tarso Araújo (2014, p. 58): “[...] A composição da delegação americana em Xangai – formada pelo bispo, um missionário cristão e um advogado – já deixava claro que a questão era mais religiosa e política do que científica, propriamente.

Ratificando o supracitado, Valois destaca que:

[...] Washington estava mais preocupada em fazer comércio com a China, em aumentar o seu poder político, diminuindo o da Inglaterra, do que com o ópio, e os serviços de Brent e Wright eram úteis para isso, e melhor se estes acreditassem apaixonadamente no que estavam fazendo, como foi o caso. (VALOIS, 2017. p. 64).

E conclui, fornecendo o resultado do evento:

[...] Resultado: os delegados saíram de Xangai com algumas recomendações para apresentarem aos seus países, mas as principais questões sobre a regulação das drogas permaneceram objetos dos futuros encontros por muito tempo, tendo ficado como maior ganho norte-americano fazer nascer a ideia de que era necessário que os países se reunissem em outras oportunidades para discutir e avançar no debate do que passava a se impor como problema internacional. (VALOIS, 2017, p. 67-68).

A rigor, foram necessários mais três tratados internacionais, realizados em Genebra, para que se concretizassem os objetivos estadunidenses, visto que muitos países lucravam alto com o comércio do ópio, morfina e cocaína, como o Reino Unido, Alemanha, respectivamente.

Internamente, nas décadas seguintes, o governo estadunidense usou do tema de combate às drogas ou guerra às drogas e, posteriormente, combate ao crime, para implantar suas políticas internas de segregação racial e social, bem como atender aos interesses econômicos de alguns empresários. Neste mesmo sentido, Valois (2017, p. 268) consigna que a declaração da guerra às drogas também teve outros motivos, especialmente desviar do assunto da guerra do Vietnã, bem como do escândalo de *Watergate*.

De todo modo, os EUA tiveram um papel fundamental na história da criminalização das drogas, motivados pelos interesses econômicos, políticos e sociais. A princípio, o país norte-americano precisou legitimar suas leis internas com as leis internacionais, promovendo e liderando as Convenções Internacionais sobre drogas.

Sob outro prisma, Valois (2017, p. 188) afirma que as demais Conferências mundiais sobre drogas tiveram caráter eminentemente econômico e político. Para o autor, suas pesquisas revelam que após a 2ª Guerra Mundial, os EUA aumentaram a sua supremacia militar, política e econômica, realizando, desta forma, o pensamento norte-americano de combate às drogas no mundo, o qual persiste até o presente momento.

Valois pondera sobre as verdadeiras intenções para se proibir a maconha:

[...] Outro magnata interessado era Du Pont, que desde o início da década de 1930 mantinha patentes de métodos para produzir papel de madeira, com planos para fazer plásticos de derivados de petróleo. Du Pont investiu milhões em fibras sintéticas como nylon e também não gostaria de prejudicar os seus empreendimentos. O detalhe que liga Du Pont, principalmente, a Anslinger, é que o empresário tinha como seu financiador e um dos principais suportes o banco Mellon Bank of Pittsburg, que pertencia a Andrew W Mellon, justamente o tio por afinidade de Anslinger, e secretário do tesouro dos EUA. (VALOIS, 2017. p. 121-122).

Destaca-se, ainda:

[...] Os EUA lideraram a postura de tolerância zero em todo o mundo, combatendo a postura dos países produtores de drogas taxando-a como desumana, ao mesmo tempo em que fabrica a bomba de Hiroshima. Como compatibilizar esses comportamentos é difícil, principalmente nos dias de hoje em que a criminalização de drogas em si tem se tornado motivo de mortes de inúmeras pessoas que sequer têm qualquer envolvimento com algum tipo de entorpecente. É a ciência que continua servindo de base à criminalização das drogas, apesar de a guerra às drogas causar mais mortes do que o uso do mais potente dos entorpecentes. A ciência diz que as drogas fazem mal, abstraída do contexto social e histórico das sociedades, para, no que se refere às drogas, mais do que criar as armas que matam, fundamentar a guerra. (VALOIS, 2017. p. 187).

Neste contexto, após as guerras mundiais, a política interna proibicionista dos norte-americanos se expandiu para o mundo, por meio das Convenções e Tratados Internacionais, destacando-se a Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes

(1961); Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de Viena (1971) e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (1988).

De fato, sobre a política de drogas implementada pelas convenções internacionais e ratificadas pelo Brasil, o neurocientista estadunidense Carl Hart (2014, p. 14) destaca que: “[...] Boa parte do que temos feito em termos de educação, tratamento e políticas públicas no terreno das drogas está em desacordo com os dados científicos”.

4 NO BRASIL

Com efeito, todos essas Convenções Internacionais sobre drogas, assim como todos estes fatos históricos desaguaram, no Brasil, com a Lei 11.343/06, Lei de Drogas vigente, a qual adota em sua política diretrizes para a prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, embora, ainda, estabeleça normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Todavia, Valois (2017, p. 419) destaca que o poder judiciário vem contribuindo e muito para o encarceramento em massa sob o crivo da Lei de Drogas, posto que não garante direitos, muito menos serve de alicerce científico e de coerência diante da fracassada política de drogas, bem como relativizou a interpretação da Lei, abandonando a ideia de dolo do agente nos multidispositivos que tanto estão no artigo 28, o qual define usuário de drogas, quanto os que estão no artigo 33, o qual define traficante de drogas, tudo para facilitar a atividade policial em capturar grupos específicos que não estão adequados à sociedade, de modo que se faz concretizar o uso do direito penal como medida de polícia.

Neste norte, a Lei deveria eliminar do sistema penal as pessoas usuárias de drogas e dependentes químicos, todavia, insta ressaltar que de acordo com o 27º relatório global da organização Human Rights Watch, divulgado no início de 2017, a população carcerária brasileira relacionada com crimes da Lei 11.343/06, desde a sua promulgação, saltou mais de 15% entre homens e 64% entre as mulheres, fazendo da Lei, uma Norma contraproducente, como se extrai do relatório:

[...] um fator chave para o drástico aumento da população carcerária no Brasil foi a lei de drogas de 2006, que aumentou as penas para traficantes. Embora a lei tenha substituído a pena de prisão para usuários de drogas por medidas alternativas como o serviço comunitário – o que deveria ter reduzido a população carcerária –, sua linguagem vaga possibilita que usuários sejam processados como traficantes. Em 2005, 9 por cento dos presos haviam sido detidos por crimes associados às drogas. Em 2014, eram 28 por cento, e, entre as mulheres, 64 por cento, de acordo com os últimos dados disponíveis. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017).

Assim, sob outra perspectiva, observa-se que o tema é bastante generalizado pela sociedade, mas, principalmente, pelo Poder Judiciário brasileiro e seus atores, os quais não diferenciam usuário, dependente químico e as diversas espécies de traficantes de drogas.

Dessarte, esta obra iniciará o tema sob esse contexto, a política sobre drogas no Brasil seguiu as Convenções Internacionais sobre o assunto, assim como percebeu-se a ausência de cientificidade para se proibir determinadas drogas, mitigada pelas orientações políticas, comerciais, militares dos EUA.

Por fim, no Brasil, devido a cultura jurídica de guerra às drogas e de encarceramento em massa, prende-se muito e sem qualquer critério, usuários, dependentes químicos e traficantes.

5 DESGENERALIZANDO O TEMA: DROGAS, USUÁRIOS E DEPENDENTES QUÍMICOS

O tema “drogas” se generalizou de tal maneira que as drogas se tornaram um rótulo para qualquer tipo de substância ilícita, ignorando, deste modo, as suas peculiaridades sobre o seu consumo e os seus efeitos, tanto para o usuário, quanto para a sociedade. De igual modo, se universalizou o usuário de drogas, posto que qualquer pessoa apanhada com drogas será enquadrada pela polícia como usuária ou traficante de drogas, ignorando, desta forma, também, a sua singularidade, porque são muitas as hipóteses de a razão desta pessoa estar em posse de drogas.

A rigor, a tendência de justaposição de leis em face dos movimentos da sociedade, não impede que o operador jurídico atue dentro deste sistema com as lentes dos Direitos Humanos e da Constituição Federal, de modo a buscar a harmonia entre o legislado, o direito e a prática, sob a perspectiva de minimizar a criminalização e o encarceramento em massa, notadamente, de pessoas usuárias de drogas e dependentes químicas.

Para Salo de Carvalho (2016, p. 164), “[...] O trabalho de crítica ao direito, portanto, deve ser direcionado à desconstrução das interpretações retrospectivas que doutrina e jurisprudência têm cotidianamente realizado”.

Destaca-se que a Lei 11.343/2006 - Lei de Drogas - e a jurisprudência generalizaram de forma muito simplória o termo drogas, bem como separaram os seus

agentes em uma singela divisão genérica e imprecisa entre usuário, dependente químico e traficante.

Salo de Carvalho segue neste sentido:

[...] O fato de que a Lei não faz distinção entre o uso e dependência, e, também, não distingue narcotraficante, traficante-usuário e traficante-dependente, determina que se instale a ideia de que todo o uso se caracteriza como dependência e todo tráfico deve ser enquadrado como crime hediondo sem progressão de regime, desconsiderando que o dependente, muitas vezes faz pequenos tráficos para sustentar o próprio consumo. Este é um dos maiores problemas desta lei, pois estipula punição equivalente aos diferentes níveis de inserção no tráfico: do narcotraficante ao “aviãozinho”, este último refere-se ao menor na hierarquia da rede de tráfico, aquele que vende pequenas quantidades de droga. (CARVALHO, 2016, p. 369). (Sem grifos no original).

A rigor, as drogas ilícitas são substâncias proibidas de serem produzidas, comercializadas e consumidas, consoante a classificação de competência da Agência Nacional De Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Portaria nº 344, cujo teor é constantemente atualizado, como dito anteriormente.

Nada obstante, cada droga tem a sua farmacologia e cada usuário a sua característica pessoal, bem como as suas respectivas reações à droga e estratégias de tratamento. Um usuário de maconha é diferente do usuário de *crack*, por exemplo, e seus efeitos para a sociedade, também são.

A título de exemplo, não há “maconhalândias”, por outro lado, existem várias “cracolândias”, notadamente, em São Paulo: “[...] A poucos metros de onde um senhor toma café próximo à avenida Rio Branco, no centro de São Paulo, cessa a normalidade. Meio-dia, usuários de drogas estão reunidos na cracolândia sob um sol escaldante, cachimbos nos lábios ou nas mãos, à procura da droga em uma feira a céu aberto”³. As drogas não são uma única categoria e os usuários agem de forma diferente, conforme a droga que utilizam.

Por sua vez, a jurisprudência pátria vem adotando um entendimento raso sobre usuários, demonstrado na maioria das fundamentações para se negar a condição de usuário, potencial dependente químico, nos casos de imputação ao crime de tráfico de drogas, vejamos:

[...] Na forma do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, para aferir se a conduta do agente se amolda ao delito de tráfico ou se trata de consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, o local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. VIII - Nenhum elemento probatório concreto foi trazido aos autos para demonstrar que a droga se destinava

³ Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/04/1878466-feira-da-droga-vira-impasse-para-programa-de-doria-na-cracolandia.shtml>>. Acesso em 26.04.2017.

exclusivamente ao consumo pessoal. O fato de o acusado ter se declarado usuário de drogas ilícitas, não constitui, por si só, elemento suficiente para descaracterizar a narcotraficância, porquanto a condição de usuário não é incompatível com a comercialização dos entorpecentes. (TJ-PR - APL: 15950142 PR 1595014-2 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 09/02/2017, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1974 20/02/2017). (Sem grifos no original).

A rigor, um dos parâmetros para se auferir se uma pessoa sofre da síndrome da dependência química é a habitualidade com que usa determinada droga, de modo que argumentar que a condição de usuário não exclui a de traficante é, no mínimo, negar o direito a dignidade e à saúde, amplamente tutelados pela Carta Maior de 1988.

De acordo com o médico psiquiatra Ronaldo Laranjeira (2012, p. 213), a dependência química é caracterizada por critérios de diagnósticos da base dos códigos psiquiátricos da atualidade: a Classificação Internacional das Doenças – CID – 10 e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM - IV, ambos em harmonia. No Brasil, o uso mais comum são os critérios da CID-10.

De fato, a medicina psiquiátrica considera a dependência química uma desordem neurológica que afeta o sistema de recompensa no cérebro causada pelo uso contínuo de drogas. O médico especialista em dependência química, Ronaldo Laranjeira, discorre sobre o tema:

[...] A dependência química é uma doença crônica e recidivante em que o uso continuado de substâncias psicoativas provoca mudanças na estrutura e no funcionamento do cérebro. O consumo de substâncias psicoativas pode causar mudanças duradouras na estrutura e no funcionamento neuronal, que são a base das anormalidades comportamentais associadas à dependência. Tais alterações originam ou exacerbam comportamentos de natureza compulsiva que anteriormente pouco ou nada interferiam na vida do paciente cada vez mais dirigido para a obtenção e o uso dessas substâncias, ao mesmo tempo em que diminui sua capacidade de parar de usá-las, mesmo quando o seu efeito é menos gratificante ou já interfere significativamente no funcionamento de outras áreas de sua vida. (RIBEIRO, Marcelo e LARANJEIRA, 2012, p. 23).

Assim, uma vez diagnosticada a síndrome da dependência química no usuário de drogas, este se tornará inimputável, nos termos do artigo 45 da Lei de Drogas, independentemente do crime a ele imputado e poderá ser levado a tratamento médico adequado, longe do chicote da pena, eis que se trata de um problema de saúde pública.

6 CONCLUSÕES

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma breve análise da atual política pública sobre drogas adotada no Brasil, posto que, desde a sua entrada em vigor,

é a principal responsável pelo exponencial crescimento da população carcerária e da violência no Brasil. Neste sentido, chegou-se à conclusão de que os seus fundamentos são quaisquer outros, menos científico, como demanda a matéria.

Assim, ao longo de décadas, desde a primeira Convenção sobre o Ópio, em Xangai, em 1909, se fomentou uma “demonização” do tema, findando-se na declaração de guerra às drogas como política pública, adotada e potencializada no mundo pelos interesses políticos, econômicos, militares e sociais dos EUA.

De maneira que, atualmente, essa cultura ainda se faz presente na sociedade brasileira, especialmente, na consciência coletiva do Poder Judiciário e de seus atores, salvo alguns mais esclarecidos. Em verdade, são as polícias e o Ministério Público que irão definir em qual tipo o acusado será enquadrado, usuário ou traficante, sob a análise de seus critérios subjetivos, os quais, na maioria das vezes, não encontram respaldo na ciência, mas sim, na moral e nos bons costumes.

Neste sentido, propensa à cultura de repressão e de encarceramento oriundos desta guerra declarada, a jurisprudência pátria admite vários procedimentos estranhos ao Processo Penal e à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tais como: a inversão do ônus da prova, quando o agente se considera usuário de drogas; a desnecessidade de dolo específico, nos casos de tráfico de drogas; fundamentos de sentença tendo como provas apenas os testemunhos dos próprios policiais que efetuaram a prisão; as ínfimas quantidades de drogas apreendidas, o local da apreensão, a violação de domicílio e da intimidade, dentre outras; de modo que se prende em massa, gente jovem, pobre, negra e analfabeta e o pior, provisoriamente, por tempo indeterminado

Neste diapasão, embora a linha que diferencie usuário e traficante de drogas seja muito tênue, urge a necessidade do direito se socorrer em outra matéria: a médica. É certo que o usuário de drogas é um potencial dependente químico e, se assim for, será inimputável, devendo ser tratado em local adequado por profissionais competentes, bem longe do chicote do direito penal.

Por isso, constatou-se inconstitucionais as remansosas jurisprudências da inversão do ônus da prova para o agente que se declara usuário de drogas, assim como a que expõe que a condição de usuário de drogas não exclui a de traficante, pois, segundo um dos critérios médicos de diagnóstico, a dependência química é caracterizada conforme a sua habitualidade no uso de substâncias entorpecentes e na maioria dos casos nem o próprio acusado tem ciência de que sofre da síndrome da dependência química.

Bem a propósito, todo acusado que se declarasse usuário de drogas, acusado de qualquer crime, haja vista que outros inúmeros delitos são praticados em razão das drogas, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, princípios tutelados na Carta Maior, pelo princípio da especialidade, deveria ser examinado por um profissional competente, no caso, um médico forense, de modo que se evitasse a prisão de uma pessoa doente, como vem ocorrendo.

Noutro giro, há de se ressaltar a ausência da exigência de dolo no crime de tráfico. Ora, se o acusado tem que provar que é usuário de drogas, nada mais proporcional que o Estado prove que o agente tinha a vontade volitiva de auferir lucro com a venda de drogas, pois a ofensividade ao bem jurídico tutelado, saúde pública, é diferente para cada um dos dezoito verbos do artigo 33, mais o disposto em seu parágrafo primeiro e incisos, da Lei de Drogas.

Dessarte, restou indicada algumas das razões da contraproducência da Lei de Drogas e possíveis alternativas para a sua interpretação e aplicação, consoante os movimentos da sociedade, sob a égide dos Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988, de modo que se faz necessário o aprofundamento do tema, notadamente, utilizando-se de pesquisas diretas nos estabelecimentos penais e do direito comparado, especialmente, a alguns países da Europa, cujas políticas têm descriminado o uso recreativo de algumas drogas.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Tarso. **Almanaque das Drogas: Um guia formal para o debate racional**. 2. ed. São Paulo: Leya, 2014.

ARAUJO, Tarso. **Almanaque das Drogas: Um guia formal para o debate racional**. 2. ed. São Paulo: Leya, 2014.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. 1977. p. 152.).

CAVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/2006**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. **'Feira da droga' vira impasse para programa de Doria na cracolândia**. 2017. Disponível em <
<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/04/1878466-feira-da-droga-vira-impasse-para-programa-de-doria-na-cracolandia.shtml>>. Acesso em 20.05.2017.

INFOPEN 2014. **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS**

Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em 03.04.2017.

LARANJEIRA, Ronaldo; RIBEIRO, Marcelo. **O tratamento do Usuário de Crack**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

MORAIS DA ROSA, Ana Luisa Schmidt Ramos. Tribunal de Justiça de Santa Catarina Processo nº. 0047695-13.2015.8.24.0023.

PARANÁ. **APELAÇÃO CRIMINAL 15950142 PR 1595014**. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO POR PARTE DO RÉU.PRELIMINAR AVENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE TERMO.DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SENTENCIADO QUE MANIFESTOU INTERESSE EM RECORRER. PREVISÃO PELO CÓDIGO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CONDUTA DO APELANTE QUE DEMONSTRA SUFICIENTEMENTE A ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE PSICOTRÓPICOS PROSCRITOS. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E COESA. PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ATESTADA EM DEPOIMENTOS COERENTES E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. VALIDADE. PRECEDENTES. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS QUE SE CONSUMA COM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER VERBO NÚCLEO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA. (TJ-PR - APL: 15950142 PR 1595014-2 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 09/02/2017, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1974 20/02/2017). Disponível em <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433338836/apelacao-apl-15950142-pr-1595014-2-acordao>>. Acesso em 15.05.2017

PINTO, Márcio Morena. **OS TIPOS DE PESQUISA CIENTÍFICA NO DIREITO: Pesquisa quanto aos seus procedimentos**. 2014. Disponível em <<https://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/143212679/os-tipos-de-pesquisa-cientifica-no-direito-a-pesquisa-quanto-aos-seus-procedimentos>>. Acesso em 20.05.2017.

SCOHOTADO, Antonio. **O livro das Drogas: Usos e Abusos, preconceitos e desafios**. São Paulo: Dynamis, 1997. Tradução de Carlos D. Szlak.

UNODOC. **SOBRE O UNODC**. 2017. Disponível em <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>>. Acesso em 02.01.2017.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.